

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 3 nº 90.611/2014

Processo TCE-RJ nº 209.227-0/14

Origem: Prefeitura de Rio das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira - Exercício de 2013

Responsáveis: Sra. Soraia Furtado da Graça

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de **Rio da Flores**, relativa ao exercício de **2013**.

RELATÓRIO

1º Parecer do Corpo Instrutivo (fls. 1288/1342): CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas face às seguintes irregularidades:

1 - Ausência das publicações das Leis Autorizativas nºs 1700, 1701 e 1715, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso IV, da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no art. 167, inciso V, da CRFB/88.

2 - Descumprimento do art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07, quanto ao déficit financeiro verificado na conta do FUNDEB para o exercício de 2014, sendo que o valor apurado nesta Prestação de Contas, de **R\$ 53.331,61 **diverge** do valor registrado pelo município no Balancete apresentado, de **R\$ 76.484,63**, havendo uma **diferença** no montante de **R\$ 23.153,02**.**

1º PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (fl. 1343), representado pelo Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

Publicação de Pauta Especial no DORJ: 23/09/14, com prazo para apresentação de defesa até **03/10/14**.

Vista dos autos pelo interessado e defesa apresentada: Doc. TCE-RJ nº 24.867-9/14.

Diligência Interna para análise da defesa: Sessão de 09/10/14.

2º PARECER DO CORPO INSTRUTIVO (fls. 1409/1417): FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Parecer do Ministério Público Especial (fl. 1418), representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo;

É O RELATÓRIO.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas nos relatórios de **fls. 1288/1342 e 1409/1417**, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de **Rio das Flores**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, à **fl. 1291**, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

O Corpo Instrutivo informa, às **fls. 1291/1292v**, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Apresento a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções, verificadas no exercício financeiro de **2013**, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2013 E RGF 3º QUADRIMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	40.988.370,00	41.285.467,40	
Despesas	40.988.370,00	40.931.208,30	
Resultado Nominal	-300.600,00	-1.369.912,10	ATENDIDO
Resultado Primário	-399.770,00	230.788,50	ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	-59.400,00	-6.950.247,10	ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 651v, Processo TCE-RJ nº 202.419-6/14 - RREO do 6º bimestre de 2013 e nº 202.401-9/14 - RGF do 2º semestre de 2013.

Destaco que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/13 e setembro/13, cujas atas encontram-se acostadas às **fls. 32 e 1097**.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Plano Plurianual – Lei Municipal nº 1.470, de 01/12/09.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 1.645, de 26/06/12.

Lei Orçamentária – A Lei nº 1.664, de 11/12/12, aprovou o orçamento no montante de R\$ 38.790.190,00. Em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada. Posteriormente, em

23/12/13, foi publicada a Lei nº 1.718, alterando para 25% o limite estipulado para abertura de crédito adicional suplementar.

a) Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	38.790.190,00
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 25%	9.697.547,50

(Fonte: LOA – fls. 704/704v.)

A seguir, apresento os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	8.038.252,74
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	-
		Op. Crédito	----
(A) Total das Alterações		8.038.252,74	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)		8.038.252,74	
(D) Limite Autorizado na LOA		9.697.547,50	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA		0,00	

Nota: não foi considerado no cálculo demonstrado no Quadro anterior os valores referentes aos créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação (convênios e outros), haja vista que no art. 5º, alíneas “c” e “d” da Lei Orçamentária Anual – LOA, constam autorizações específicas para a abertura de créditos adicionais com fulcro em excesso de arrecadação.

Da análise dos quadros anteriores, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro** do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo aduz, às fls. **1296v/1297**, que consta da LOA (art. 4º), alterada pela Lei 1.718/13 (**fls.874**), autorização para repasses de recursos do Orçamento Fiscal para os Fundos Municipais, mediante decreto, até o limite de 20%, tendo sido **observado** o referido limite.

b) Limites para a Abertura de Créditos Adicionais com base nas Leis Específicas:

Conforme informado às fls. **1298**, não foram encaminhadas as Leis Autorizativas nºs 1700, 1701 e 1715, ensejando a **sugestão de emissão de parecer prévio contrário**.

Após a publicação da Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe aos autos novos elementos com o fito de sanar a irregularidade apontada.

O Corpo Instrutivo, após análise, assim se manifestou às fls. **1410**:

“Razões de Defesa: A Prefeita esclarece às fls. 1355/1356 que as Leis Autorizativas n^{os} 1700, 1701 e 1715 foram publicadas e encaminha as publicações nesta oportunidade às fls. 1374v e 1385.

Foi encaminhada também nesta oportunidade a publicação integral da Lei n^o 1699 às fls. 1384v/1385, em atendimento à falha apontada na impropriedade 01.

Análise: Verificamos que as aberturas de crédito promovidas pelos Decretos n^{os} 135, 136, 137 e 176, resultantes das Leis Autorizativas n^{os} 1699, 1700, 1701 e 1715, foram regularmente executadas, conforme apontamos no quadro a seguir:

(...)

Portanto, constatamos que a abertura dos créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas leis mencionadas, de acordo com o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Por fim, ratificamos toda a análise da movimentação orçamentária procedida às fls. 1294/1301 e concluímos que fica sanada a irregularidade abordada.”

De acordo com a instrução e após a defesa apresentada, foram abertos créditos adicionais no exercício de **2013**, com base em leis específicas, no montante de **R\$ 4.905.882,40**, conforme quadros demonstrativos às **fls. 1297v e 1410** estando dentro do limite estabelecido nas respectivas leis (**R\$ 4.905.882,40**), observando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Portanto a irregularidade anteriormente apontada foi **SANADA**.

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial		38.790.190,00
(B) Alterações:		15.399.635,14
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	10.872.296,51	
Créditos Especiais	4.527.338,63	
(C) Anulações de Dotações		9.431.596,10
(D) ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		44.758.229,04
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		43.531.593,64
(F) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (D-E)		1.226.635,40
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2013		43.531.593,60
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)		1.226.635,44

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 1132/1174, e Anexo 1 do RREO do 6º Bimestre/2013.

O valor do orçamento final apurado **não guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e com o Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2013. Tal inconsistência será considerada como **RESSALVA** na conclusão desta análise.

No confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, foram verificadas as seguintes inconsistências:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	40.230.890,41	40.283.430,41	-52.540,00
Créditos Especiais	4.527.338,63	3.248.163,23	1.279.175,40
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	44.758.229,04	43.531.593,64	1.226.635,40

Fonte: Anexo 11 consolidado às fls. 1132/1174.

Tais inconsistências serão consideradas **RESSALVAS** na conclusão deste Voto.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2013** foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = **R\$ 41.285.467,40**

Despesa Realizada = **R\$ 40.931.208,27**

Superávit de Arrecadação = **R\$ 2.495.277,40**

Economia Orçamentária = **R\$ 2.600.385,37**

Superavit na Execução Orçamentária = **R\$ 354.259,13**

Os valores anteriores foram extraídos dos demonstrativos contábeis às fls. **1129/1131 e 1132/1174**.

Excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social a Administração Municipal apresentou **superávit** de **R\$ 354.259,13**, como segue:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2013			
NATUREZA	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	41.285.467,40	-	41.285.467,40
Despesas Realizadas	40.931.208,27	-	40.931.208,27
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	354.259,13	-	354.259,13

Fonte: Anexos 10 e 11 consolidados às fls. 1129/1131 e 1132/1174.

Nota: O Município **não possui RPPS**.

RESULTADO FINANCEIRO

Ao realizar a análise do resultado financeiro, verifica-se que a Administração Municipal apresentou superavit de **R\$ 1.911.380,13** a saber:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	8.741.282,99			8.741.282,99
Passivo Financeiro	6.829.902,86			6.829.902,86
SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.911.380,13			1.911.380,13

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 1179/1182 e Balanço Patrimonial da Câmara - fls.189.

Nota: O município **não possui RPPS**

Como se observa, o gestor do município de **Rio das Flores** alcançou o equilíbrio financeiro, **cumprindo** o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2012	2013
2.096.855,12	1.911.380,13

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13 e quadro anterior.

RESULTADO PATRIMONIAL

Em **31/12/2013** o resultado patrimonial foi o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	60.619.271,32
Variações Patrimoniais Diminutivas	54.430.244,20
Resultado Patrimonial - Superavit	6.189.027,12

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 1183/1184)

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Patrimônio Líquido**, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Ativo Real Líquido (saldo do Balanço Patrimonial de 2012)	47.535.937,49
Resultado Patrimonial de 2013 - Superávit	6.189.027,12
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO APURADO - EXERCÍCIO DE 2013	53.724.964,61
PATRIMÔNIO LIQUIDO REGISTRADO NO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2013	59.685.595,00
DIFERENÇA	(5.960.630,39)

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1179/1182.

Conforme apurado, há **divergência** entre o Patrimônio Líquido apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Tal fato será objeto de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

DÍVIDA ATIVA

Foi verificado um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de **23,64%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	SALDO ATUAL - 2013 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
1.725.245,98	2.133.057,95	23,64%

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13 e Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 1179/1182.

Nota (Saldo Atual): Créditos a Longo Prazo – Consolidação, conforme Balanço Patrimonial Consolidado.

O valor cobrado no exercício de **2013** representou somente **14,05%** do saldo existente em **2012**, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	VALOR ARRECADADO EM 2013 (B)	EM % C= B/A
1.725.245,98	242.362,09	14,05%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13; Anexo 10, LF nº 4.320/64,- fls. 1129/1131

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de **fls.509**.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída do Anexo III dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
Descrição	2º Sem./12	1º Sem./13	2º Sem./13
Valor - R\$	36.560.632,10	38.154.663,30	41.285.467,40
Varição em Relação ao Semestre Anterior	–	4,36%	8,21%
Varição da Receita em Relação ao exercício de 2012	12,92%		

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13 e Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.206-5/13 e 202.401-9/14.

2) GASTOS COM PESSOAL

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2012		2013			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%

PODER EXECUTIVO	48,36	47,13	17.881.996,10	46,87	19.050.376,50	46,14
------------------------	--------------	--------------	----------------------	--------------	----------------------	--------------

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13 e Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.206-5/13 e 202.401-9/14.

Limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – **respeitado**.

3) DÍVIDA PÚBLICA

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2012		2013			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
- 3.990.881,10	- 10,97	- 6.115.352,00	- 16,03	- 6.950.247,10	- 16,83

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2012 – Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nº 202.401-9/14.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, bem como nos dois semestres de 2013, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - **foi respeitado** pelo Município.

4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6) CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) GASTOS COM EDUCAÇÃO

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	25.872.652,00	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	8.509.323,37	32,89% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F e Art. 132 da Lei Orgânica Municipal	6.468.163,00	25,00% do total dos impostos

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 às fls. 1129/1131, Demonstrativos Contábeis às fls. 261/275, 289 e 295, declaração de não cancelamento de Restos a Pagar às fls. 303.

O Município **aplicou** o percentual de **32,89%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando **de acordo** com o artigo 212 da Constituição Federal.

Com relação a este tópico, a Instrução Técnica, às **fls. 1313/1317** aponta as seguintes **impropriedades**:

- a) Foram realizados gastos no montante de **R\$ 30.110,16**, custeados com recursos ordinários, que não pertencem ao exercício de 2013, os quais não estão sendo considerados no cálculo do limite dos gastos com a educação;
- b) Foram realizados gastos no montante de **R\$ 55.147,79**, custeados com recursos do FUNDEB que não pertencem ao exercício de 2013, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07;
- c) O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios”, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, iremos considerar tal fato ao final desta instrução como impropriedade e determinação.

Tais falhas serão consideradas **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Conforme se verifica na Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2012, processo TCE-RJ nº 211.850-7/13, não houve determinação para devolução de recursos ao FUNDEB, referentes ao exercício de 2012.

Não obstante, constata-se que na Prestação de Contas do exercício de 2011 – processo TCE-RJ nº 206.117-4/12, o Plenário desta Corte havia decidido por determinar o ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 284.914,32. Tal determinação foi ratificada no Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13, tendo em vista que em 2012 não foi verificado o ressarcimento determinado nas contas de 2011.

O Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma às **fls. 1318**:

Contudo, verificamos que tal ressarcimento não foi efetuado no exercício de 2012 e também não houve devolução no exercício de 2013, conforme observamos nesta Prestação de Contas.

*Entretanto, o ressarcimento do valor de R\$ 284.914,32, não será mais necessário, haja vista que no exercício de 2013, foram realizadas despesas com recursos próprios no valor de **R\$ 302.000,00** (comprovação às fls. 1243/1246), montante esse que cobriu o déficit em comento, conforme análise levada a efeito adiante, no Tópico “4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL”.*

Em 2013, o município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R\$ 4.061.398,76**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R\$ 4.750.270,54** (Transferências: R\$ 4.737.996,96 + Rendimentos: R\$ 12.273,58).

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo às fls. **1318v**: “ ... o Município não evidencia separadamente, em rubrica própria, o valor do rendimento das aplicações financeiras do FUNDEB. Consideramos em nosso cálculo o valor apontado no Quadro às fls. 351. Ressaltamos que a ausência de registro específico dessa receita será objeto de **impropriedade** em nossa conclusão.”

Tal fato será considerado **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

Com base no quadro de **fl. 1319v**, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o

montante de **R\$ 3.879.005,50**, que corresponde a **81,66%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo apurou o seguinte:

*“Com base nas informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13) verificamos que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2012 um **déficit financeiro de R\$ 4.937,10**, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.*

*A existência de **déficit financeiro** no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.*

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2013, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2012.”

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		4.737.996,96
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		12.273,58
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)		4.750.270,54
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	5.100.665,05	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	0,00	
(F) Despesas não consideradas	290.999,94	
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	59.394,67	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H)		4.750.270,54
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado às fls. 1129/1131, Demonstrativo Contábil às fls. 1195/1203 e Quadro “D” às fls. 1242 (comprovantes às fls. 1243/1246).

Nota (item F): Despesas realizadas com recursos próprios, incluídas as despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 55.147,79, não pertencentes ao exercício de 2013.

Nota (item G): O déficit financeiro do exercício apontado no Quadro “C” encaminhado foi de R\$ 76.484,63. Contudo, utilizamos em nosso cálculo apenas o valor de R\$ 59.394,67, haja vista que consideramos apenas os Restos a Pagar do exercício de 2013 (de R\$ 40.468,07 – fls. 348), ou seja, excluímos o valor de R\$ 17.089,96 (fls. 349), relativo ao montante de RP’s de exercícios anteriores.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, as despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do Fundo (déficit financeiro – Linha G do Quadro anterior), no valor de R\$ 59.394,67, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

O resultado financeiro do exercício de **2013** fica assim demonstrado:

FUNDEB		
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013		VALOR - R\$
I	Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	17.530,70
ENTRADAS		
II	Recursos Recebidos do FUNDEB	4.737.996,96
III	Receitas de Aplicações Financeiras	12.273,58
IV	Créditos Referentes a Consignações	0,00
V	Outros Créditos	302.000,00
VI	Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	5.069.801,24
SAÍDAS		
VII	Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	5.060.196,98
VIII	Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	5.377,84
IX	Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
X	Outros Débitos	323,76
XI	Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	5.065.898,58
XII	Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	3.902,66
XIII	Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	16.681,52
XIV	Diferença Apurada (XII-XIII)	(12.778,86)

Fonte: Quadro às fls. 1242, Receitas Arrecadadas – anexo 10 consolidado às fls. 1129/1131 e conciliação bancária às fls. 308.

Nota – Item V: “Outros Créditos” Despesas realizadas com recursos próprios no valor total de R\$ 302.000,00, conforme Nota Explicativa às fls. 1242 e comprovantes às fls. 1243/1246.

Nota - Item VII: O valor de R\$ 5.060.196,98 corresponde ao valor das despesas pagas conforme Demonstrativo de fls. 1203.

Nota - Item XIV: A divergência no valor de R\$ 12.778,86 apontada no Quadro, refere-se à diferença entre o total das despesas pagas, no valor de R\$ 5.060.196,98 (fls. 1203) e o valor apontado no Quadro “D” elaborado pelo Município (fls. 1242), que registra como despesa paga o valor de R\$ 4.298.481,46 e de Consignações pagas no montante de R\$ 748.936,66, o que nos leva a inferir a possibilidade de que o Município tenha pago despesas do FUNDEB com recursos próprios, uma vez que o saldo financeiro conciliado é superior ao apurado.

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de **R\$ 12.778,86**, entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB e o saldo financeiro contábil, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado o que será motivo de **RESSALVA** na conclusão deste Voto.

A movimentação financeira para o exercício de **2014** com os recursos oriundos do FUNDEB fica assim resumida:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Déficit Financeiro em 31/12/2012	(4.937,10)
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	4.737.996,96
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	12.273,58
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013 (1)	302.000,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2013	5.047.333,44
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	5.100.665,05
= Déficit Financeiro em 31/12/2013	(53.331,61)

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Processo TCE-RJ nº 211.850-7/13), Anexo 10 consolidado às fls.1129/1131 e Declaração de Cancelamentos de Passivos às fls. 1247.

Nota 1: Despesas realizadas com recursos próprios no valor total de **R\$ 302.000,00**, conforme Nota Explicativa às fls. 1242 e comprovantes às fls. 1243/1246.

O valor do déficit financeiro para o exercício de **2014**, apurado no quadro anterior – **R\$ 53.331,61**, diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – **R\$ 76.484,63 (fls. 305)**, apontando uma diferença no montante de **R\$ 23.153,02**.

Face ao apontado o Corpo Instrutivo considera que a divergência deva configurar **IRREGULARIDADE** às contas ensejando a **emissão de parecer prévio contrário**.

Após a publicação da Pauta Especial, o jurisdicionado trouxe aos autos novos elementos com o fito de sanar a irregularidade apontada.

O Corpo Instrutivo, após análise, assim se manifestou às fls. 1410v/1411v:

“Razões de Defesa: A *Prefeita de Rio das Flores*, em defesa às fls. 1356/1357, declara que não vislumbra a citada irregularidade, uma vez que considera que os recursos do FUNDEB estão corretamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da LDB.

Ademais, complementa a gestora do município:

(...) os recursos recebidos do retorno de recursos do Fundo vem sendo inferiores às despesas, tendo o município de completar com recursos próprios o déficit gerado, como foi no exercício de 2012 que alcançou R\$ 302.000,00.

O Corpo Técnico constata a existência de déficit em 2013, questionando a possível diferença de R\$ 23.153,02 entre o valor de R\$ 53.331,61, apurado na prestação de contas, e o registrado no Balancete no montante de R\$ 76.484,63, determinando o ressarcimento à conta do FUNDEB do maior valor deficitário.

É de se ressaltar que o Município já cumpriu esta determinação, visto que já repassou recursos próprios à conta do FUNDEB no valor de R\$ 810.000,00, conforme comprovantes de transferência do Banco do Brasil anexados, (...).

Com base no questionamento do Corpo Técnico, revisamos o Quadro C – Balancete Contábil de Verificação em 31/12/2013 – Conta FUNDEB nº 5.729-0 – (...), no qual consideramos os Restos a Pagar/2013 e os DDO's/2013, assim como as Disponibilidades Financeiras existentes em 31/12/2013, onde apuramos um déficit de R\$ 59.394,67 (...). Comparando-se com o valor encontrado com o Corpo Técnico, chegamos a uma diferença de R\$ 6.063,06. (...). É fato também que, os valores demonstrados e creditados já no exercício/2014 na conta FUNDEB, supera o déficit apurado no mesmo. (...)

QUADRO C
BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2013

Conta FUNDEB nº 5729-0

ATIVO	PASSIVO
FINANCEIRO	FINANCEIRO
Disponibilidades – R\$ 16.681,52	Obrigações RP – R\$ 40.468,07 DDO – R\$ 35.608,12
Déficit – R\$ 59.394,67	Superávit
TOTAL – R\$ 76.076,19	TOTAL – R\$ 76.076,19

Análise: O fato de que o município apurou no Balancete apresentado inicialmente à fl. 305 um déficit com a movimentação do FUNDEB de R\$ 76.484,63, superior àquele apurado nesta Prestação de Contas (R\$ 53.331,61), motivou uma determinação para o déficit registrado pelo município fosse ressarcido à conta do Fundo.

Procurando sanar esta irregularidade, a Prefeita de Rio das Flores apresentou, às fls. 1386/1408, comprovantes da transferência do montante de R\$ 810.000,00, em recursos

próprios, da conta nº 5.042-3 (PMR FLORES CTA MOV. ICMS – BB) para a conta 5.729-0 (PM RIO DAS FLORES - FEB), conforme quadro a seguir:

<i>Comprovante - fl.</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1386	28/01/2014	26.000,00
1389	25/02/2014	21.500,00
1391	27/03/2014	89.000,00
1394	28/04/2014	107.000,00
1397	27/05/2014	118.000,00
1400	26/06/2014	297.000,00
1403	30/07/2014	97.500,00
1406	28/08/2014	54.000,00
TOTAL		810.000,00

Sendo assim, registramos que o envio de recursos próprios à conta do Fundo foi até mesmo superior ao ressarcimento de R\$ 76.484,63 determinado por esta Corte e será considerado no exame da movimentação do FUNDEB na próxima Prestação de Contas.

Quanto à alteração do Balancete do FUNDEB (Quadro C), onde o jurisdicionado considerou somente os dados relacionados ao exercício de 2013, entendemos que as novas informações não devem prosperar, uma vez que o novo déficit ora apurado de R\$ 59.394,67 é válido somente para a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de 95% dos recursos do Fundo no exercício, conforme exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Por fim, concluímos que fica sanada a presente irregularidade, uma vez que o depósito de recursos próprios restabeleu o equilíbrio financeiro na movimentação de recursos do FUNDEB.”

Dessa forma fica **SANADA** a irregularidade anteriormente apontada.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 362) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu favoravelmente, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Constata-se que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como “regular” junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 1269/1270).

3) DESPESAS COM SAÚDE

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **26,20%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, na forma que se demonstra:

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	25.872.652,00
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	229.720,32
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	25.642.931,68
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	6.717.466,48
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	6.717.466,48
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	26,20%
(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPS no Exercício	0,00

Fonte: Anexos 8 e 10 consolidados às fls. 1125/1128 e 1129/1131, Quadro às fls. 364, Balancete às fls. 414 e Demonstrativos Contábeis às fls. 365/367 e 368/385, Declaração de Cancelamentos de Restos a Pagar às fls. 425 e Documento de Arrecadação do FPM de dezembro às fls. 1271.

Nota 1: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013.

No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2 - Linha F: O Município inscreveu o montante de R\$ 683.111,70 em Restos a Pagar Não Processados, conforme Balancete de fls. 414, sem a devida disponibilidade. Dessa forma, não consideramos este montante como despesas em saúde para fins do limite.

O Corpo Instrutivo apresenta os seguintes apontamentos às fls. 1448v:

“**Nota 1:** o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “**próprio**”. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, próprios, tesouro, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de **impropriedade** ao final desta instrução.

Tal falha será considerada **RESSALVA** ao final deste relatório.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às **fls. 1249**, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90.

Cabe ressaltar que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos **diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 1251/1253.

4) ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (**fls. 1330v/1333v**), o município recebeu **R\$ 9.358.946,79** a título de royalties, tendo sido verificado que não há indícios de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Não obstante, conforme apontado pela instrução, ocorreram despesas com amortização de dívida referente a pagamentos com a União (INSS – fls. 463 e 468), não vedadas pela lei retromencionada.

5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO
1.721.154,65	1.721.154,65

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara às fls. 188.

5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO
1.721.154,59	1.721.154,65

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara às fls. 186/188.

Constata-se ter sido **observado** o previsto no orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Município de Rio das Flores não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de **Rio das Flores**, relativa ao exercício de **2013**, tendo em vista o teor dos relatórios do Corpo Instrutivo, **às fls. 1288/1339v e 1409/1417**;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o

cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumprirem o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que o Poder Executivo do Município cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de **Rio das Flores**, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade da Sra. Soraia Furtado da Graça, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS:

1 – O valor do orçamento final apurado (R\$ 44.358.229,04), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 43.531.593,64), e com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 (R\$ 43.431.593,60);

2 – Foram constatadas inconsistências no confronto entre os valores de créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Anexo 11 Consolidado;

3 – Divergência de R\$ 5.960.630,39 entre o **Patrimônio Líquido** apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 53.724.964,61) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 59.685.595,00);

4 - Foram realizados gastos na Função 12 – Educação (subfunções 361 e 365), no valor total de R\$ 85.257,95 (empenhos nos 9, 14, 16 e 25), que não pertencem ao exercício de 2013, não tendo sido considerados no cálculo do limite dos gastos com a educação;

5 - Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”;

6 - O Município não registra em rubrica própria o valor dos rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB;

7 - Diferença de R\$ 12.778,86 entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB apurado na presente Prestação de Contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÕES:

1 – Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

2 - Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3 - Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4 - Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

5 - Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

6 - Observar a correta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

7 - Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07.

RECOMENDAÇÃO:

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de **Rio da Flores**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – DETERMINAÇÃO à 2ªCTM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO dos processos TCE-RJ n.ºs 202.112-2/10, 210.653-2/14, 218.652-0/12, 210.872-8/13, 213.797-3/13, 220.206-5/13, 220.218-8/13, 228.636-0/13, 236.933-4/13, 202.401-9/14, 202.419-6/14 e 203.195-9/14.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 209.227-0/14

EXERCÍCIO DE 2013

PREFEITA: SRA. SORAIA FURTADO DA GRAÇA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de **RIO DAS FLORES**, referentes ao exercício de **2013**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de **RIO DAS FLORES**, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade da **Sra. Soraia Furtado da Graça**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2014.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**